



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

00475-2009-812-04-00-6 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante: **ELEIDA MARIA GEISLER ALVES**

Reclamado: **GLENIO VASQUES**

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 – I da CLT.

ISTO POSTO:

DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PARCELAS DECORRENTES

Diz a reclamante que trabalhou para o reclamado de 03.01.2009 a 30.03.2009, quando despedida sem justa causa, e que o reclamado não anotou corretamente as datas de admissão e despedida em sua CTPS, não tendo efetuado o pagamento das parcelas rescisórias. Em vista disso, requer a retificação da data de admissão e despedida em sua CTPS, observado o cômputo do aviso-prévio, e o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de 1/3, 13º salário, aviso-prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT e aplicação do art. 467 da CLT sobre as parcelas salariais incontroversas.

O reclamado, por seu turno, alega que a reclamante foi contratada por prazo determinado, tendo firmado contrato de experiência com início em 02.02.2009 e término em 31.03.2009. Conta que com o término do contrato de experiência, em 31.03.2009, comunicou à reclamante que “não seria admitida” porque não havia atendido às exigências do serviço doméstico, à medida que não gostava de receber ordens para o cumprimento das tarefas. Salaria que “apesar de toda a má vontade da reclamante em cumprir ordens” não a despediu antes porque aguardou o término do contrato de experiência “exatamente para não cometer uma ilegalidade”. Alega que a reclamante narra fatos “de má fé”, o que demonstra seu “péssimo caráter”, pois não há como se



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

00475-2009-812-04-00-6 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

contrariar o contrato de experiência frente aos recibos de pagamento. Entende que, em razão da natureza do contrato, nada é devido a título de férias, 13º salário e aviso-prévio, sendo inaplicáveis as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Examino.

No Direito do Trabalho, a manutenção de contratos por prazo determinado é exceção, estando previstas tais hipóteses de modo restrito, como no caso do art. 443 da CLT e, ainda, nas Leis nºs 9.601/98, 2.959/56 e 6.019/78. A regra é o contrato por prazo indeterminado, e a invalidade dos contratos por prazo determinado implica a sua consideração como na modalidade de prazo indeterminado.

No caso dos autos, conforme verificado em audiência, na CTPS da autora havia sido registrado pelo reclamado, apenas no espaço destinado às anotações gerais (fl. 33), a condição de “contrato de experiência por 60 (sessenta) dias – partir **19.01.09**” (conforme cópia da fl. 33 dos autos), registro esse que contraria o que está escrito no recibo juntado pelo próprio reclamado à fl. 25, sendo que este tentava fazer crer que a autora tinha sido admitida em **02.02.09**, ou seja, o registro feito na CTPS da autora já contraria a tese do reclamado de que o contrato se iniciou em 02.02.09.

Soma-se que na contestação o reclamado insiste que no dia 31.03.09 comunicou à reclamante que não seria admitida definitivamente, mas o próprio recibo juntado pelo reclamado à fl. 26 fragiliza sua tese, porque nesse documento quer fazer crer que **no dia 24.03.09** a autora assinou o “recibo” no qual também foi escrito com a letra do reclamado “*Serviços prestados – doméstico dias 24/03/09 a 31/03/09 – término contrato experiência*”, o que é inadmissível considerando a própria tese da defesa de que apenas no dia **31.03** a autora teria sido notificada do término do contrato de experiência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

00475-2009-812-04-00-6 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Veja-se também que a anotação “PRORROGADO CONTRATO EXPERIÊNCIA ATÉ 31/03/2009”, constante no recibo de nº 02 da fl. 25, **nitidamente foi feita após a confecção do documento**, bastando uma breve visualização para se concluir que a ressalva foi feita com uma caneta diferente daquela que confeccionou originalmente o documento, e a mesma caneta foi utilizada também para acrescentar observações no recibo de nº 01 da fl. 25. Percebe-se, ainda, que no documento 02 da fl. 25 foram utilizadas 3 ou 4 canetas diferentes, para fazer constar os dados que ali foram postos, e que a assinatura da autora nos dois documentos da fl. 25 foi feita com caneta diversa daquela que preencheu os recibos, ou seja, é evidente que de má-fé foram lançados dados estranhos ao documento original por parte do reclamado.

Surpreende o Juízo que o documento nº 01 da fl. 25, firmado, em princípio, no dia 02.02.2009, contém escrito que a autora estaria dispensando o vale-transporte no dia 18.02.2009, incoerência que nem se admite como verossímil. E nem se acredita que tal documento reproduza a verdade dos fatos, pois se fosse digno de crédito, atentando-se também ao item 3 da fl. 20 da defesa, de forma absurda levaria à conclusão de que no primeiro dia de trabalho como doméstica (fevereiro de 2009, segundo a contestação) a autora já teria recebido R\$ 415,00 sem prestar nenhum trabalho, o que nem é crível.

O documento nº 02 da fl. 25 contém várias informações, e incoerentes entre si, e isso porque em tese foi assinado em 05.03.09, já prevendo o salário pago nessa data como referente ao “vencimento em 23.03.09”, e já em 04.03.09 estaria prevista a prorrogação do contrato de experiência até o dia 31.03.09, afrontando a tese da defesa, como já foi dito, dado o argumento trazido no item 04 da fl. 20.

Dado o exposto, embora conste a condição de contrato de experiência nas anotações gerais da CTPS da autora, todas as incongruências descritas supra, e, principalmente, o desencontro entre a data lançada na CTPS e a tese da defesa quanto às datas do contrato de emprego, levam ao acolhimento da tese contida na petição inicial quanto à existência de contrato por prazo indeterminado no período que o reclamado já registrou na CTPS da autora em audiência. E isso porque está nítido a partir da prova documental



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

00475-2009-812-04-00-6 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

que o reclamado tentou, por todas as formas, se furtar do pagamento das parcelas trabalhistas devidas à autora, tentando artificialmente adulterar documento assinado pela autora, não sendo concebível tal ato como proveniente de um advogado, que tem consciência de seus atos.

Nesse contexto, fica afastada a tese da defesa de contrato de experiência, impondo a conclusão de que existiu vínculo de emprego entre os ora litigantes por prazo indeterminado no período já anotado na CTPS da autora, qual seja, de 19.01.09 a 31.03.09. Por conseguinte, e evidenciada a má-fé do reclamado, não existindo prova em contrário, acolho a tese autora de que a extinção do contrato se deu por despedida sem justa causa.

Dado o decidido supra, e que a autora, como doméstica, tinha direito a receber todas as parcelas do contrato com base no piso regional, consoante Lei Estadual nº 12.981/08, **condeno** o reclamado ao pagamento de aviso-prévio indenizado no valor de R\$ 477,40, e, considerando a projeção do aviso-prévio de que trata o art. 489 da CLT, **condeno** o reclamado ao pagamento de férias proporcionais com acréscimo de 1/3 à razão de 3/12, no valor de R\$ 159,13, e 13º salário à razão de 3/12, no valor de R\$ 119,35.

Incabível a aplicação dos arts. 477 e 467 da CLT, porquanto parcelas não previstas no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, nem em legislação esparsa.

INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

Alega a reclamante que não recebeu vale-transporte, tendo que dispor de seus próprios recursos para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, pretendendo o pagamento de indenização correspondente a 2 passagens diárias.

O reclamado, por sua vez, assevera que a reclamante não quis receber o vale-transporte porque teria de pagar uma parte, e também porque não havia necessidade, à medida que ela se deslocava de bicicleta, o que servia como “exercício diário”, por recomendação médica.



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

00475-2009-812-04-00-6 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Dado o teor da defesa, era do reclamado o ônus da prova quanto à opção da autora em não receber o benefício do vale-transporte, eis que esta alega fato impeditivo do direito vindicado, como se extrai dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. E nesse ponto, é imprestável a anotação contida no recibo de nº 01 da fl. 25, escrito “*DISPENSADO VALE TRANSPORTE A PEDIDO DA EMPREGADA. USO DE BICICLETA*”, pois, como já dito, é nítido que as ressalvas lançadas nos dois recibos da fl. 25 foram feitas posteriormente à confecção dos documentos, possível concluir também que a adulteração dos dois recibos tenha sido feita na mesma oportunidade, sendo perceptível a olho nu que a caneta utilizada foi a mesma.

Acresce que é presumido que o trabalhador necessite de transporte público para o deslocamento desde a sua residência até o local de trabalho, até porque a autora reside em um bairro da cidade, e o local de trabalho era no centro, como se extrai do endereço indicado na CTPS da autora (fl. 05), incumbindo ao reclamado também o ônus de provar que a autora se utilizava de bicicleta “como exercício diário, por recomendação médica” do que não se ocupou. Por conseguinte, e não restando provado o fornecimento dos vales-transportes, **condeno** o reclamado ao pagamento, a título indenizatório, dos valores equivalentes a duas passagens diárias, observando o valor da tarifa municipal que é de R\$ 1,50 por cada passagem, no total de R\$ 210,00, valor não impugnado na contestação.

Incabível o desconto do percentual previsto no artigo 4º da Lei 7.418/85 porquanto o benefício não foi alcançado na época própria, e o valor foi deferido ao título de indenização.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, o §3º do art. 832 da CLT, as determinações da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99, são devidas contribuições previdenciárias, a serem recolhidas pelo reclamado – quota do empregado e empregador - incidente sobre o 13º



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

00475-2009-812-04-00-6 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

salário proporcional ora deferido, devendo ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias, não havendo falar em dedução da cota da autora porquanto a parcela não foi paga na época própria.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Evidenciada nos autos a alteração de documento particular por parte do reclamado, e de forma grosseira, oficie-se ao Ministério Público Federal, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bagé –, para as providências cabíveis, com cópia da presente decisão.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **ELEIDA MARIA GEISLER ALVES** para condenar **GLENIO VASQUES** a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) aviso-prévio indenizado no valor de R\$ 477,40;
- b) férias proporcionais com acréscimo de 1/3, no valor de R\$ 159,13;
- c) 13º salário, no valor de R\$ 119,35;
- d) indenização do vale-transporte no valor total de R\$ 210,00.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no valor de R\$19,32, calculadas sobre R\$965,88 que se arbitram à condenação, complementáveis ao final, pelo reclamado.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas e comprovadas pelo reclamado no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

00475-2009-812-04-00-6 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Publique-se. Intimem-se as partes, e oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bagé –, conforme determinado. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi
Juíza do Trabalho